



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000278/2009-29
ACÓRDÃO	1301-008.020 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO NO CONTEÚDO DA EMENTA. CARACTERIZAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser sanado lapso manifesto na ementa do acórdão recorrido que faz menção a fatos que não correspondem à lide e ao que foi decidido pelo colegiado, ainda que tais fatos não resultem em alteração do conteúdo decisório original, hipótese que os Embargos de Declaração são acolhidos sem efeitos infringentes.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS EXTINTAS EM PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO CONDICIONADA A POSTERIOR DEFERIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. SALDO NEGATIVO NÃO DEMONSTRADO.

Nos procedimentos de compensação, prévios à instituição da Declaração de Compensação (Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), e, principalmente, anteriores à Lei nº 10.833, de 2002, que atribuiu aos débitos indevidamente confessados em DCOMP o atributo de confissão de dívida, as estimativas compensadas, para serem consideradas aptas para dedução do imposto de renda devido (e formar eventual saldo negativo apurado), devem ter sido extintas com indébitos que atendam os requisitos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, caso contrário o saldo negativo não restará demonstrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto constante na ementa do r. Acórdão, que passa ter nova redação, conforme discriminada no presente voto e ementa deste acórdão.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 356/363), em face de o Acórdão nº 1301-005.557 (fls. 333/342), proferido por esta Turma, em sessão de 18.08.2021, que foi materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

2. O Embargante pugnou pela existência de (i) obscuridade na ementa do r. Acórdão; (ii) obscuridade ou omissão sobre o argumento relativo à decadência; e (iii) obscuridade quanto a nulidade do Acórdão DRJ, nos seguintes termos:

II.1. OBSCURIDADES VERIFICADAS NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar as obscuridades existentes na ementa do acórdão embargado, que foi assim redigida:

[...]

Veja-se que a ementa formalizada pela D. Turma Ordinária aponta informações que não condizem com a realidade dos fatos discutidos no presente processo administrativo:

(i) O assunto foi informado como sendo “Simples Nacional”, ou seja, não guarda relação com a discussão em questão (crédito relativo a saldo negativo de IRPJ).

Ademais, a Embargante não é contribuinte enquadrada no regime do Simples Nacional;

(ii) O período apontado foi o ano-calendário 2009, porém o crédito discutido refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002;

(iii) Há menção ao termo “restituição”, quando, na verdade, o processo trata de compensação;

(iv) Por fim, o resumo descrito na ementa não aborda, com precisão, as matérias efetivamente levadas a discussão, quais sejam: (a) decadência e (b) nulidade do acórdão da DRJ.

Assim, é incontestável a necessidade de acolhimentos destes Embargos de Declaração, para que, modificando-se o acórdão embargado, seja redigida nova ementa para o julgado, a qual deverá conter informações que efetivamente se relacionem aos fatos debatidos na lide.

II.2. OBSCURIDADE/OMISSÃO NO QUE CONCERNE AO ARGUMENTO DA DECADÊNCIA

No que tange ao argumento de que houve decadência do direito de a Autoridade Fiscal rever os créditos compostos de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000, assim decidiu o acórdão embargado, *ipsis litteris*:

[...]

Em resumo, o acórdão embargado, ao analisar o argumento em questão, limitou-se a apontar que não teria ocorrido decadência, pois o Despacho Decisório, proferido em 16/10/2009, teve como objeto as DCOMPs nºs 14097.69373.301104.1.7.023147 e 39435.26111.301104.1.3.025159, transmitidas em 30/11/2004.

Contudo, como se mencionou anteriormente, o argumento da Embargante refere-se à decadência do direito de a Administração Tributária rever, por vias indiretas, os créditos anteriormente compensados com utilização dos saldos negativos de IRPJ de 1999 e de 2000, os quais só poderiam ser revistos até 2004 e 2005, respectivamente, em respeito à regra do artigo 150, § 4º do CTN.

É dizer: a Embargante não questiona a decadência no que tange às DCOMPs nºs 14097.69373.301104.1.7.023147 e 39435.26111.301104.1.3.025159, mas, sim, no

que diz respeito à revisão efetuada pela Autoridade Fiscal, mediante a análise do Processo Administrativo nº 11610.006695/2003-22 (estranho à lide), para reduzir os valores de estimativas recolhidas no ano-calendário 2002 (que compõem o saldo negativo objeto deste processo).

Com efeito, como se demonstrou no Recurso Voluntário e não foi devidamente analisado no acórdão embargado (não houve, sequer, menção ao artigo 150, § 4º do CTN), uma vez que o Despacho Decisório foi proferido em 2009, já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para a homologação das compensações das estimativas mensais de 2002, cujos créditos utilizados (saldos negativos de IRPJ) remontam aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Ante o exposto, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, para que seja sanada a obscuridade/omissão, acima apontada, o que, s.m.j., acarretará no provimento do Recurso Voluntário interposto.

II.3. OBSCURIDADE/OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ E APLICABILIDADE DE SÚMULA CARF

Como igualmente já se expôs, a Embargante, em seu Recurso Voluntário, também questionou a validade da fundamentação desenvolvida pelo acórdão prolatado pela 7ª Turma da DRJ/SP1, uma vez que, para reduzir o valor declarado a título de estimativas mensais de 2002 (e, conseqüentemente, negar o direito ao crédito por suposta inexistência de saldo negativo), o colegiado de primeiro grau limitou-se a fazer remissão a resultado supostamente ocorrido no Processo Administrativo nº 11610.006695/2003-22 (estranho à presente lide).

Deveras, como demonstrado pela Embargante em seu apelo, a Turma Julgadora da DRJ/SP1, em vez de fundamentar o motivo da glosa do crédito, apenas se reportou à análise efetuada em outro processo, sem sequer transcrever a íntegra (ou qualquer trecho relevante) da decisão que supostamente fundamentaria a negativa do crédito pleiteado nestes autos.

Tal conduta, como apontado, eiva de nulidade o acórdão de primeira instância administrativa, por deficiência na sua fundamentação.

No entanto, o acórdão embargado não enfrentou devidamente a questão, tendo sido obscuro/omisso em seus fundamentos, uma vez que se limitou a afirmar que “[c]omo o processo de nº 11610.006695/2003-22, conforme comprovado em diligência (efl. 127 e ss), apurou justamente os saldos negativos dos períodos 1999 e 2000, não há que se falar em matéria estranha a estes autos” (e-fl. 341).

Assim, é evidente que não foi devidamente enfrentada a matéria trazida no Recurso Especial da Embargante.

Por fim, há que se apontar a omissão do acórdão embargado no que tange à aplicabilidade da Súmula CARF nº 177 ao presente caso, a qual estabelece que as “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação

(DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação” (g.n.).

Ante o exposto, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, para sanar os vícios acima apontados.

3. Os embargos foram admitidos parcialmente para correção do primeiro ponto, isto é, obscuridades verificadas na ementa do acórdão embargado, conforme Despacho (fls. 386/392), destacam-se os seguintes trechos em relação às matérias não admitidas:

Obscuridade/omissão no que concerne ao argumento da decadência

[...]

Em primeiro lugar, diga-se que a alegação de que o Processo Administrativo nº 11610.006695/2003-22 seria “estranho à lide”, feita pela embargante no excerto acima destacado, configura mero juízo próprio da embargante acerca da controvérsia, pois o acórdão embargado, em sentido diametralmente oposto, expressamente consignou, ao abordar o referido processo no voto condutor, que “não há que se falar em matéria estranha a estes autos”, refutando, portanto, a alegação ora retomada em sede de embargos.

[...]

Disto resulta que o acórdão embargado, ao contrário do que aduz a embargante, endereçou diretamente no voto o argumento de pretensa decadência do fisco para “indeferir em 16/out/2009, por via reflexa, saldo negativo (de 1999 e 2000)”, logo, impossível cogitar-se de omissão.

Não há tampouco obscuridade alguma, posto que a decisão claramente assenta que foi a própria embargante que, no intuito de comprovar o seu crédito, levou à primeira instância o argumento de que as estimativas extintas no ano-calendário de 2002 seriam fruto de compensações com saldos negativos de períodos anteriores, conforme demonstradas “em DIPJ”.

Ora, o acórdão embargado possui suficiente e clara fundamentação no sentido de que cabe ao contribuinte, ora embargante, “comprovar [...] à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado”. E como, no caso, foi a própria embargante quem alegou que as estimativas extintas no ano-calendário de 2002 teriam sido compensadas com saldos negativos de 1999 e 2000, caber-lhe-ia provar o fato, sendo neste contexto que a alegação de suposta “decadência” do fisco de “revisão [...] para reduzir” os valores das estimativas supostamente compensadas restou afastada.

Na sequência, o voto aborda a única ótica sob a qual entende que, na forma da lei, se possa validamente suscitar questão envolvendo a matéria “decadência”, qual seja, o eventual transcurso do prazo previsto no § 5º art. 74 da Lei 9.430/96,

e, ao fazê-lo, apenas confirma não ter ocorrido o transcurso de tal prazo, daí porque simplesmente não há que se falar em decadência.

Não há nesta exposição, evidentemente, qualquer “obscuridade”, supostamente advinda do fato de a embargante afirmar que jamais abordou a matéria “decadência” sob esta ótica. Isto pouco importa, pois é esta a única ótica sob a qual, nos termos da decisão embargada, poder-se-ia falar em decadência.

Obscuridade/omissão quanto à nulidade do acórdão proferido pela DRJ e aplicabilidade de súmula CARF

A embargante alega que o acórdão da DRJ seria nulo por “deficiência na sua fundamentação”, uma vez que “o colegiado de primeiro grau limitou-se a fazer remissão a resultado supostamente ocorrido no Processo Administrativo nº 11610.006695/2003-22 (estranho à presente lide)”, e que o acórdão embargado “não enfrentou devidamente a questão”, resultando obscuro e omissos em seus fundamentos.

Novamente, retoma a embargante a alegação de que o Processo Administrativo nº 11610.006695/2003-22 seria “estranho à presente lide”, disto partindo para a sua demonstração das pretensas omissões e obscuridades.

Repete-se aqui, portanto, o quanto já afirmado no tópico anterior. Tal alegação/suposição foi expressamente refutada pelo acórdão embargado, de modo que, já por aí se vê que os supostos vícios apontados na verdade apenas revelam a tentativa de, por meio da estreita via dos embargos, reabrir a discussão sobre as questões controversas já decididas pelo colegiado.

Conforme visto, o acórdão embargado possui suficiente e clara fundamentação no sentido de que cabe ao contribuinte, ora embargante, “comprovar [...] à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado”. E, no ponto, foi a própria embargante que, no intuito de comprovar o seu crédito, levou à primeira instância o argumento de que as estimativas extintas no ano-calendário de 2002 seriam fruto de compensações com saldos negativos de períodos anteriores, conforme demonstradas “em DIPJ”.

Tal fato, inclusive, motivou a realização de diligência, solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de apurar a veracidade de tal informação, sendo que, neste aspecto, restou identificado que, em processo de 2003, já havia sido feita a análise dos saldos negativos dos anos calendários 1999 e 2000, dos quais se originariam, justamente, os saldos negativos que teriam sido utilizados para a compensação das estimativas de 2002, assim como de outros débitos.

E, da análise deste processo de 2003 (inclusive com decisão administrativa já definitiva, consoante exposto no acórdão), resultou que as estimativas do ano-

calendário de 2002 de fato extintas por meio de compensação com saldos negativos de 1999 e 2000 eram em valor inferior ao informado na DIPJ.

Todos esses fatos estão expostos no acórdão embargado.

Para refutar a alegação de pretensa ausência de fundamentação, por parte da DRJ, em razão da referência ao mencionado processo supostamente “estranho à presente lide”, o relator assim pronunciou-se, *verbis*:

“Já quanto ao segundo argumento, o de que teria a DRJ deixado de fundamentar o motivo da glosa do crédito de 1999 e 2000, limitando-se a reportar-se a outro processo (de nº 11610.006695/2003-22), que não guardaria relação com o presente, não há razão ao Recorrente.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório do período de apuração 29/02/2008) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN).

Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis) à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

E como dito acima, foi a Recorrente que, no intuito de comprovar seu crédito, levou à primeira instância o argumento de que as estimativas extintas no ano-calendário de 2002 seriam aquelas apuradas na DIPJ, pois teriam sido em parte pagas e em parte compensadas com créditos de períodos anteriores, indicando inclusive os períodos em que apurara saldo utilizado (e-fl. 60). Assim dispôs a impugnante:

[...]

Como o processo de nº 11610.006695/2003-22, conforme comprovado em diligência (e-fl. 127 e ss), apurou justamente os saldos negativos dos períodos 1999 e 2000, não há que se falar em matéria estranha a estes autos.”

Não se verificam, no acórdão embargado, portanto, os vícios apontados pela embargante. A decisão apresenta clara, suficiente e coerente fundamentação para o alcance de suas conclusões.

Por fim, no que diz respeito à alegação de suposta omissão do julgado no que tange à “aplicabilidade da Súmula CARF nº 177 ao presente caso”, trata-se, com todas as vênias, de rematado disparate, seja porque a referida Súmula, conforme

discorre a própria embargante na sua exposição, diga respeito às estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) — situação na qual não se enquadram as estimativas de 2002 controversas nos autos, e este ponto é absolutamente incontroverso nos autos — seja porque, e principalmente, não faz sentido algum, e nem se mostra logicamente possível, acusar de omissis um acórdão por este não fazer nenhuma menção a argumento que em nenhum momento, anteriormente ao julgamento, foi trazido aos autos pela parte interessada em sua apreciação.

De fato, da leitura do inteiro teor do recurso voluntário apresentado (fls. 206-290), verifica-se não haver nele nenhuma menção, sequer, à referida súmula. Mesmo que a súmula em questão tenha sido editada após a elaboração do recurso voluntário, caberia então à parte interessada suscitar o argumento, antes da prolação do julgamento, entretanto, tampouco o fez.

Logo, incabível acusar o acórdão de omissis por não haver enfrentado tal argumento.

4. O Acórdão embargado foi relatado pelo Conselheiro Lizandro Rodrigues de Souza, que não mais integra este colegiado, razão pela qual os embargos foram distribuídos a esse Conselheiro.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

6. Ratifica-se as conclusões do Despacho de Admissibilidade, que admitiu os embargos de Declaração em relação a obscuridades verificadas na ementa do acórdão embargado.

Mérito

Obscuridade na ementa do acórdão embargado

7. Aduz a Embargante que a ementa do r. Acórdão possui diversas obscuridades, a saber:

(i) O assunto foi informado como sendo “Simples Nacional”, ou seja, não guarda relação com a discussão em questão (crédito relativo a saldo negativo de IRPJ).

(ii) O período apontado foi o ano-calendário 2009, porém o crédito discutido refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

(iii) Há menção ao termo “restituição”, quando, na verdade, o processo trata de compensação.

(iv) O resumo descrito na ementa não aborda, com precisão, as matérias efetivamente levadas a discussão, quais sejam: (a) decadência e (b) nulidade do acórdão da DRJ.

8. Como bem abordado no Despacho de Admissibilidade dos Embargos, os três primeiros apontamentos efetuados pela Embargante, antes de serem uma obscuridade, enquadram-se em erro material, nos termos do art. 117¹ do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

9. Sobre esse aspecto, como bem observado no referido Despacho, embora *a ementa não encerre conteúdo efetivamente decisório, o qual somente se revela por meio da parte dispositiva do acórdão, em conjunto com o voto vencedor, as ementas constituem parte importante do acórdão, especialmente para servir de apoio à pesquisa, como elemento facilitador do processo de recuperação da informação.*

10. Assim, devem ser sanados as inexatidões materiais verificadas na ementa, que decorrem de lapso manifesto na formalização do acórdão embargado, que deverá ter o seguinte teor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

¹ Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS EXTINTAS EM PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO CONDICIONADA A POSTERIOR DEFERIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. SALDO NEGATIVO NÃO DEMONSTRADO.

Nos procedimentos de compensação, prévios à instituição da Declaração de Compensação (Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), e, principalmente, anteriores à Lei nº 10.833, de 2002, que atribuiu aos débitos indevidamente confessados em DCOMP o atributo de confissão de dívida, as estimativas compensadas, para serem consideradas aptas para dedução do imposto de renda devido (e formar eventual saldo negativo apurado), devem ter sido extintas com indébitos que atendam os requisitos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, caso contrário o saldo negativo não restará demonstrado.

11. Quanto ao último ponto trazido pela Embargante, que se refere a eventual obscuridade da ementa, que não abordou as matérias relativas a decadência e a nulidade do acórdão da DRJ, ressalte-se que não é requisito de validade das decisões que a ementa aborde todos as matérias ou argumentos deduzidos na decisão, mas que ela sintetize a matéria principal que restou decida pelo colegiado, sobretudo quando os aspectos invocados são de caráter acessório.

12. No caso presente, com a correção do erro material da ementa, para se adequar ao cerne do litígio, isto é, de que as estimativas informadas não são aptas a formar o saldo negativo invocado, por ausência de crédito líquido e certo, é absolutamente desnecessário qualquer acréscimo sobre os pontos invocados pela Embargante.

Dispositivo

21. Diante do exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar o lapso manifesto constante na ementa do r. Acórdão, que passa ter nova redação, conforme discriminada no presente voto e ementa deste acórdão.

Assinado Digitalmente

Ílago Jung Martins

DOCUMENTO VALIDADO